



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.747-A, DE 2021 **(Do Sr. Charlles Evangelista)**

Obriga as concessionárias de energia elétrica a atender a solicitação de fornecimento de energia mediante simples comprovação de posse do imóvel a pedido do possuidor; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Senhor Charles Evangelista)

Obriga as concessionárias de energia elétrica a atender a solicitação de fornecimento de energia mediante simples comprovação de posse do imóvel a pedido do possuidor.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigada a concessionária de energia elétrica a atender a solicitação de fornecimento de energia mediante simples comprovação de posse do imóvel, a pedido do possuidor, apenas sendo necessária a apresentação do comprovante de posse do imóvel.

Art. 2º - A posse do imóvel para o qual se solicita a ligação de nova energia se comprova através do simples Contrato Particular de Compra e Venda; do Contrato de Locação; do Contrato de Doação; do Contrato de Comodato; do Contrato de Cessão de Direitos sobre Imóveis; ou do Compromisso de Compra e Venda.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fornecimento de energia elétrica no Brasil é um serviço público essencial e vinculado ao princípio da continuidade, ou seja, a essencialidade do serviço se define de acordo com a sua indispensabilidade para a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis dos consumidores, sem os quais restariam comprometidos, principalmente, a saúde da população e o meio ambiente equilibrado, diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana.

O nosso Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.987/95) regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, sendo permitida a concessionária a interrupção do serviço após prévio aviso quando o usuário for inadimplente, situação essa que não se caracteriza quando um novo possuidor do imóvel requer o fornecimento da energia, não importando a existência de contas vencidas em nome do antigo usuário.

A prática recorrente das concessionárias de energia elétrica em exigir a quitação dos débitos para, então, realizar o fornecimento da energia é ilegal, não estando tal situação enquadrada nas hipóteses do §3º do artigo 6º, do código de Defesa do Consumidor (Lei 8.987/95).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CHARLLES EVANGELISTA – PSL/MG

Por todo exposto, o presente projeto visa impedir que a Distribuidora/Concessionária de energia elétrica condicione o fornecimento de seus serviços a transferência da titularidade ou ao pagamento de débitos em atraso em nome de terceiros que não seja o atual possuidor do imóvel, objetivando, assim, evitar a continuidade da prática ilegal.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Charles Evangelista - PSL/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....
 Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º E assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de

energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.015, de 15/6/2020\)](#)

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2021

Obriga as concessionárias de energia elétrica a atender a solicitação de fornecimento de energia mediante simples comprovação de posse do imóvel a pedido do possuidor.

Autor: Deputado CHARLLES
EVANGELISTA

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

Cuida a proposição em epígrafe de obrigar as concessionárias de energia elétrica a atender à solicitação de fornecimento de energia mediante simples comprovação de posse do imóvel a pedido do possuidor.

Enfatiza o autor da proposição, em sua justificativa, que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, sem o qual restariam comprometidos, principalmente, a saúde da população e o meio ambiente.

Informa outrossim que a legislação pertinente permite que a concessionária de energia elétrica suspenda o fornecimento, após aviso prévio, quando o usuário for inadimplente, “situação essa que não se caracteriza quando um novo possuidor do imóvel requer o fornecimento da energia, não importando a existência de contas vencidas em nome do antigo usuário”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste dúvida quanto à essencialidade do acesso à energia elétrica para a população. Sem isso, o consumidor e sua família ficam privados da possibilidade de ter educação de boa qualidade, de conservar seus alimentos de uma maneira prática e econômica, de contar com determinados cuidados médicos e de ter acesso a equipamentos que melhoram a qualidade de vida.

Em reconhecimento a esta realidade, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Ademais, determina que o serviço adequado é o que satisfaz, entre outras, as condições de continuidade na sua prestação. Por fim, esclarece que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário (art. 6º, §3º).

Dito de outra maneira, a suspensão do fornecimento de energia elétrica somente é admissível em caso de inadimplência do consumidor, observada a necessidade de aviso prévio. A propósito, a regulação atinente a essa matéria é bastante clara. De fato, a Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, estabelece que:

“Art. 636. A distribuidora pode suspender o fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento caso o consumidor e demais usuários, após ter recebido a notificação de suspensão, não paguem os valores da prestação do serviço de energia elétrica, observado o direito de cancelamento das cobranças do art. 635.



Parágrafo único. Na notificação de suspensão deve constar informação sobre a possibilidade do consumidor e demais usuários solicitarem a emissão de nova fatura sem a cobrança da prestação das atividades dispostas nesta Seção.”

Como se vê, afigura-se desarrazoado que a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica condicione a prestação desse serviço à transferência de titularidade de imóvel ou a pagamento de débitos em atraso em nome de terceiros. A presente proposição é, portanto, oportuna e conveniente, uma vez que determina, de forma expressa, que a concessionária de energia elétrica fica obrigada a atender solicitação de fornecimento de energia elétrica quando houver comprovação de posse do imóvel.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.747, de 2021, e solicitamos de nossos nobres pares desta Comissão que nos sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2023-16798





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.747/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho, Geraldo Mendes e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Richa, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo da Fonte, Eros Biondini, Euclides Pettersen, Hélio Leite, Icaro de Valmir, João Carlos Bacelar, Julio Arcoverde, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Luciano Azevedo, Max Lemos, Messias Donato, Odair Cunha, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Roberta Roma, Silvia Waiãpi, Vander Loubet, Welter, Airtton Faleiro, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Leônidas Cristino, Márcio Correa, Pedro Campos, Pinheirinho, Roberto Monteiro Pai, Samuel Viana, Sidney Leite e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

